

26/09/2022

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.736 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**EMBTE.(S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**EMBDO.(A/S)** : ALISUL ALIMENTOS SA  
**ADV.(A/S)** : MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI  
**ADV.(A/S)** : RICARDO BOCHERNITSAN SCHIRMER

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. AUMENTO INDIRETO DE TRIBUTO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. ARE 1285177-RG TEMA Nº 1.108 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DOS ARTS. DE 1.036 A 1.040 DO CPC/2015. PRECEDENTES.

1. Verificada identidade entre o precedente paradigmático e o caso dos autos, admite-se a concessão excepcional de efeitos infringentes aos declaratórios com o fito de aplicar à causa a sistemática da repercussão geral. Inteligência dos arts. 328 do Regimento Interno do STF e 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos para, concedendo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos à Corte de origem, para os fins previstos nos arts. de 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em acolher os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos à Corte de origem, para os fins

**RE 1262736 AGR-ED / RS**

previstos nos arts. de 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 16 a 23 de setembro de 2022, na conformidade da ata do julgamento. Não votou o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

26/09/2022

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.736 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**EMBTE.(S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**EMBDO.(A/S)** : ALISUL ALIMENTOS SA  
**ADV.(A/S)** : MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI  
**ADV.(A/S)** : RICARDO BOCHERNITSAN SCHIRMER

### RELATÓRIO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Contra o acórdão pelo qual esta Primeira Turma negou provimento ao agravo interno, opõe embargos de declaração a União. Com amparo no art. 1.022 do CPC, reputa omissão e erro material no julgado.

Alega a embargante que “[...] a omissão e o erro material existentes no acórdão estão relacionados à observância cumulativa da anterioridade mitigada e geral que decorre da referida decisão [...]”. Afirma que “não é possível tal afirmação de maneira geral para benefícios fiscais, muito menos para o REINTEGRA”. Alega que “a divergência existente no âmbito desse tribunal é real e efetiva. Configura-se, assim, erro material no caso”.

Destaco cuidar-se de recurso extraordinário aparelhado na afronta ao art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual dado parcial provimento ao recurso de apelação. A Corte de origem decidiu pela aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

Admitido, na origem, dei provimento ao apelo extraordinário. A União, por sua vez, manejou agravo interno, ao qual esta Primeira Turma negou provimento, decisão a desafiar os presentes declaratórios, nos quais a embargante pugna pela concessão de efeito modificativo.

Considerada a pendência de julgamento do ARE 1.285.177-RG, Rel. Min. Luiz Fux, paradigma do Tema nº 1.108 da repercussão geral, determinei o sobrestamento destes autos até decisão definitiva naquele

**RE 1262736 AGR-ED / RS**

processo.

Recurso extraordinário e declaratórios manejados na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

**É o relatório.**

26/09/2022

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.736 RIO GRANDE DO SUL**

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Inicialmente, considerada a pendência de julgamento do ARE 1.285.177-RG, Rel. Min. Luiz Fux, paradigma do Tema nº 1.108 da repercussão geral, determinei o sobrestamento destes autos até a decisão definitiva naquele processo. Referida ação foi julgada, com trânsito em julgado ocorrido em 29.10.2020. Nesse cenário, levanto o sobrestamento e passo ao exame do feito.

O acórdão embargado está assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ANTERIORIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO ORA RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O entendimento assinalado na decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal Federal. O aumento indireto de tributo mediante a redução da alíquota de incentivo fiscal, atrai a incidência do princípio da anterioridade geral e nonagesimal, nos termos do art. 150, III, ‘b’ e ‘c’, da Constituição Federal. Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

Opõe a embargante embargos de declaração, apontando omissão e erro material do julgado, nos termos do relatório.

Verifico, com efeito, identidade entre a matéria examinada no bojo

**RE 1262736 AGR-ED / RS**

do ARE 1285177 (Tema nº 1108 da Repercussão Geral) e a hipótese dos autos, em ambos os casos, debatida *“à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2018”*.

Têm-se orientado as Turmas desta Corte no sentido da concessão excepcional de efeitos infringentes aos embargos de declaração para o fim de aplicação dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse passo, torno a enfatizar o entendimento desta Casa, mediante o qual o reconhecimento da repercussão geral da matéria impõe a anulação do acórdão embargado, com a finalidade de determinar a devolução dos autos à origem para aplicação da sistemática do instituto. Confirmam-se:

*“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria com repercussão geral reconhecida. Tema nº 345. Anulação do acórdão embargado e devolução dos autos à origem, na forma dos arts. 543-B do antigo CPC e 328 do RISTF. Precedentes. 1. O tema é objeto do RE nº 597.064/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida e trata da ‘constitucionalidade, ou não, do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelos custos com atendimento prestado, por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, a beneficiários de planos privados de assistência à saúde’. 2. Ambas as turmas da Corte decidiram adotar, para os embargos de declaração em que se impugnam acórdãos proferidos em processos com repercussão geral já reconhecida, o procedimento de anular os acórdãos embargados e devolver os autos à origem. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes” (RE 594266 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.5.2017).*

**RE 1262736 AGR-ED / RS**

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO FOLHA DE SALÁRIOS. IDENTIDADE COM O TEMA EM DEBATE NO RE 565.160. REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A matéria guarda identidade com a pretensão que será apreciada no julgamento do RE 565.160-RG. 2. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeitos modificativos, reformando o acórdão embargado, a fim de determinar a devolução dos autos à origem para para aplicação da sistemática da repercussão geral” (ARE 948428 AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 14.8.2017).

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processo e julgamento de prefeitos com base na Lei Federal 8.429/1992. 3. Repercussão Geral reconhecida. Tema 576. 4. Violação ao artigo 5º, LIV. Tema 660. 5. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem com base no art. 1.036 do CPC” (ARE 964102 AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 07.6.2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 616). EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 639.856, considerou a existência de Repercussão Geral (Tema 616), o debate sobre a possibilidade de incidência do fator previdenciário (Lei nº 9.876/1999) ou das regras de transição trazidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência (RE 639.856). 2. Embargos de

**RE 1262736 AGR-ED / RS**

declaração providos com efeitos modificativos. 3. Remessa dos autos ao Tribunal da origem para aplicação da sistemática da repercussão geral” (ARE 945291 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 29.3.2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS. ESTÍMULO DE CARÁTER FINANCEIRO. FORMA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Direito de lançamento, apropriação, aproveitamento e utilização integral de créditos do ICMS reconhecido e assegurado a partir de exclusiva reanálise de fatos e interpretação de cláusulas de termo de acordo de regime especial – TARE. Impossibilidade de reapreciação dos fundamentos do acórdão recorrido no recurso extraordinário. Súmulas 279 e 454. Precedentes. II - Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão embargado, bem como a decisão agravada e negar seguimento ao recurso extraordinário com agravo” (ARE 669013 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 23.2.2017).

Reitero aplicáveis, pois, os arts. de 1.036 a 1.040 do CPC/2015 e 328 do RISTF, consoante os quais preconizada a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para submissão ao instituto da repercussão geral.

A robustecer essa compreensão, colaciono: ARE 943438-ED-ED, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 29.3.2017, ARE 907941-AgR-ED, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 30.3.2017, ARE 594266-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.5.2017, RE 603185-AGR-ED-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 06.3.2017.

**RE 1262736 AGR-ED / RS**

*Ex positis*, **acolho** os embargos declaratórios para, concedendo-lhes efeitos modificativos, **anular** o acórdão embargado e **determinar a devolução** dos autos à Corte de origem, para os fins previstos nos arts. de 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

**É como voto.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.736**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : ALISUL ALIMENTOS SA

ADV.(A/S) : MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI (105668/PR, 64211/RS)

ADV.(A/S) : RICARDO BOCHERNITSAN SCHIRMER (117532/RS)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos à Corte de origem, para os fins previstos nos arts. de 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do voto da Relatora. Não votou o Ministro Luiz Fux, sucessor da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizaram processos para esta Sessão a Ministra Rosa Weber, Presidente, e o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Luiz Fux e a Ministra Cármen Lúcia, respectivamente.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma